



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1569348 - SP (2015/0283627-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO
LTDA
ADVOGADOS : EDISON AURÉLIO CORAZZA - SP099769
PAULA AHYMOTO FURUKAWA - SP131726
FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI - SP123363B
GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634
FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP182432
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO ADCT E ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SENAR COMO PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), instituída pela Lei 8.315/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 566 /1992, é legítima e constitucional, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

2. A ausência de registro do SENAR como pessoa jurídica não afeta sua validade, uma vez que sua criação foi determinada pelo art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo suficiente sua instituição por lei.

3. A definição do sujeito ativo da relação tributária encontra-se devidamente prevista na legislação aplicável, não havendo vício que comprometa a exigibilidade da contribuição.

4. Não se exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo suficiente a edição de lei ordinária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional, o que inviabiliza sua revisão em sede de recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1569348 - SP (2015/0283627-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA**
ADVOGADOS : **EDISON AURÉLIO CORAZZA - SP099769**
 PAULA AHYMOTO FURUKAWA - SP131726
 FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI - SP123363B
 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RECORRIDO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634**
 FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - SP182432
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO ADCT E ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SENAR COMO PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), instituída pela Lei 8.315/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 566 /1992, é legítima e constitucional, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

2. A ausência de registro do SENAR como pessoa jurídica não afeta sua validade, uma vez que sua criação foi determinada pelo art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo suficiente sua instituição por lei.

3. A definição do sujeito ativo da relação tributária encontra-se devidamente prevista na legislação aplicável, não havendo vício que comprometa a exigibilidade da contribuição.

4. Não se exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo suficiente a edição de lei ordinária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional, o que inviabiliza sua revisão em sede de recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3), nos autos do Processo n. 95.03.009337-6, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), produzindo como efeito a manutenção da exigibilidade da contribuição.

Na origem, CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA ajuizou ação declaratória contra o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a contribuição ao SENAR, instituída pela Lei 8.315/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 566/1992, seria inconstitucional e ilegal, além de que o SENAR não possuiria existência jurídica válida por ausência de registro de seus atos constitutivos. Segundo a petição inicial (fls. 258/259), “a contribuição ao SENAR afronta os arts. 146, 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal, por não ter sido instituída por lei complementar”. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição ao SENAR, com a consequente inexigibilidade do tributo.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fls. 221-222):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. DECRETO Nº 566/92. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a instituição do SENAR, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A criação da referida contribuição, instituída por lei, mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a

criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição.

3. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.”

Opostos embargos de declaração (fls. 243-248), estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 247-248):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.”

Nas razões do recurso especial (fls. 255-280), a parte recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do provimento recorrido, por violação aos arts. 458, incisos II e III, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais, como a análise da Lei n. 8.870/1994 e a legitimidade passiva da União Federal. Sustenta, ainda, a violação dos arts. 18 do Código Civil de 1916 (atual artigo 45 do Código Civil), 114 e 119 da Lei n. 6.015/1973, 97 e 119 do Código Tributário Nacional, e 146, 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal, argumentando que o SENAR não possui existência jurídica válida por ausência de registro de seus atos constitutivos e que a legislação não definiu claramente o sujeito ativo da obrigação tributária, tornando a contribuição inválida. Ao final, requer a anulação do acórdão recorrido ou, alternativamente, a reforma para declarar a inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o SENAR, INSS e União Federal, com a consequente inexigibilidade da contribuição.

As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 378-387) e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) (fls. 325-343), sustentando a manutenção do acórdão recorrido. A UNIÃO FEDERAL alega ausência de prequestionamento e defende a constitucionalidade da contribuição ao SENAR, enquanto o SENAR argumenta que foi

criado por lei e não necessita de registro de seus atos constitutivos, além de rebater as alegações de nulidade e inexistência de sujeito ativo da relação tributária.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 418-419), que considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, incluindo o esgotamento das vias ordinárias e o prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mais, verifica-se que está assim fundamentado o voto condutor do acórdão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Insta asseverar que, de fato, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria não lhe radica responsabilidade, conquanto não é responsável pela arrecadação da contribuição nem é titular dos recursos vertidos em face da relação tributária existente entre o contribuinte e o SENAR. Daí, a alegada ausência de fundamentação da sentença, em face dela, é desprovida de sentido, conquanto, foi deferido (fls. 110) pedido da autora para excluir referido ente do pólo passivo da ação.

Adentrando ao mérito da causa, o **artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. Com base nesse preceito, promulgou-se a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que assim dispôs sobre o tema: [...].**

No que tange à alegada irregularidade de sua constituição, pela, ausência dos registros de seus estatutos no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, saliente-se, que, de um lado, **a Constituição apenas exigiu que a criação do SENAR fosse feita por lei, e isso se deu por meio da Lei 8.315/91, deferindo esta para o regulamento a organização de sua estrutura e, de outro, trata-se de um serviço público, que, evidentemente, não precisa ser levado a registro, como se tratasse de ente de direito privado, cujos atos constitutivos devem ser registrados perante a repartição competente.** Aliás, clama aos céus a impertinência da alegação.

Com relação ao Decreto nº. 556, de 10 de junho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.315/91, não se verifica a inconstitucionalidade argüida pelo autor ora apelante, pois o seu alcance respeitou as determinações contidas na lei, em consonância com o artigo 99 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. O incentivo ao trabalhador do campo, com a instituição de contribuição destinada ao seu aprimoramento e custeio de benefícios, não é novidade em nosso sistema legal. Aliás, a Lei nº. 2.613/55, já instituíra, em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento), sobre o total dos salários -de - contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº. 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento) e o art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

[...]

Como se observa, dessa retrospectiva, **as contribuições relacionadas ao trabalhador do campo sempre foram devidas pelos empregadores, e destinam-se, repita-se, ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, não diferindo desse objetivo o artigo 62 do ADCT e a Lei 8.315/91, ao criar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.**

Aliás, **a criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio económico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição.**

[...]

Em suma, é legítima a cobrança da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), **conquanto as normas que regulam tal contribuição estão em consonância com os dispositivos constitucionais**, impondo-se, pois, confirmar ecisão fustigada. (fls. 216-220)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Na mesma toada, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023. Por esta razão não é possível analisar a alegação de afronta aos arts. 146, 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.569.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0283627-0

Número de Origem:

03088098919924036102 232340 3088098919924036102 95030093376

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA

ADVOGADOS : EDISON AURÉLIO CORAZZA - SP099769

PAULA AHYMOTO FURUKAWA - SP131726

FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI - SP123363B

GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD - SP036634

FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - SP182432

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI
E OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025